

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 5193/2020.
DE 09 DE ABRIL DE 2020.

Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº081/2020 - Data: de 10
de abril de 2020.

Súmula: “Renova medidas para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), consoante reunião do Comitê Gestor de Crise no Município de Fazenda Rio Grande, conforme especifica.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais e constitucionais:

Considerando o teor do Decreto Municipal n. 5163, de 20 de março de 2020;

Considerando o teor do Decreto Municipal n. 5175, de 27 de março de 2020;

Considerando o teor do Decreto Municipal n. 5185, de 03 de abril de 2020;

Considerando o cenário econômico nacional, estadual e municipal;

Considerando as informações técnicas provenientes dos órgãos federais e estaduais de saúde, bem como da Secretaria Municipal de Saúde e a confirmação do primeiro caso positivo de COVID-19, neste Município;

Considerando, ainda, o indicativo da necessidade de continuidade e manutenção das medidas de redução de circulação de pessoas e a vedação de aglomerações de pessoas em todo o âmbito do Município Fazenda Rio Grande;

Considerando, por fim, a reunião do Comitê Gestor de Crise no Município de Fazenda Rio Grande, criado através do Decreto n. 5157/2020, realizada na presente data:

DECRETA

Art. 1º Permanecem suspensas, pelo prazo de 14 (catorze) dias corridos, a contar de 10 de abril de 2020, os seguintes ramos ou atividades:

- I - Shoppings Centers, galerias, conjuntos comerciais e similares;
- II - Casas noturnas;
- III - Cinemas e teatros;
- IV - Tabacarias, *lounges*, boates e similares;
- V - Clubes, associações recreativas e similares;
- VI - Academias de ginástica, natação e/ou de esportes em geral;
- VII - Salões de Festas e *playgrounds*;
- VIII - Escolas de música, línguas e congêneres;
- IX - Aquelas suspensas quando decorrentes de ordem judicial enquanto perdurem os efeitos da decisão.
- X - Demais atividades e serviços que possam reunir e aglomerar grupos de pessoas sem a possibilidade de distanciamento mínimo e/ou atendimento por agendamento e/ou sem a realização das medidas básicas de prevenção ao contágio do COVID-19.

Art. 2º Deverá ser considerada, no âmbito da iniciativa privada, a suspensão dos serviços e atividades não essenciais e que não atendam as necessidades inadiáveis da população, pelo período de 14 (catorze) dias corridos contados a partir de 10 de abril de 2020, ressaltando-se a não interferência nos serviços e atividades considerados essenciais.

§ 1º São considerados serviços e atividades essenciais aqueles:

- I - Indispensáveis e/ou inadiáveis às necessidades da comunidade;
- II - Aqueles que caso não atendidos colocam em risco a saúde e segurança da população;
- III - Aqueles previstos nos incisos do parágrafo único do artigo 2º, do Decreto Estadual n. 4317, de 21 de março de 2020 e suas alterações, reproduzidos no anexo I, deste Decreto.

§ 2º Equiparam-se as atividades essenciais, para os fins deste Decreto, as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais elencadas no artigo anterior.

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Mesmo os serviços e atividades essenciais, bem como os comércios e as atividades industriais consideradas equiparadas, inclusive aqueles em que seja possível o trabalho de forma interna sem atendimento ao público e também os profissionais autônomos que venham a prestar serviços nos referidos estabelecimentos, devem adotar as seguintes medidas cumulativamente:

I - Tomar todas as medidas necessárias para manter o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas seja em filas, salas de espera ou outros ambientes;

II - Disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel 70% para utilização de funcionários e clientes;

III - A obrigatoriedade de uso de máscaras de proteção e de álcool em gel 70% por todos os funcionários e colaboradores;

IV - Higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool 70%;

IV - Higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 03 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária.

V - Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VI - Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel, toalhas de papel não reciclado e lixeiras acionadas por pedal;

VII - Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento e entorno aguardando atendimento.

VIII - Aos estabelecimentos comerciais, quando for possível, também devem ser observadas as recomendações constantes no inciso I, do artigo 1º, do Decreto n. 5165/2020.

Art. 3º Ficam ratificadas todas as medidas de enfrentamento a situação de Emergência de Saúde Pública, decorrente do Coronavírus (COVID-19), previstas nos Decretos n. 5163/2020, 5165/2020, 5175/2020 e 5185/2020.

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

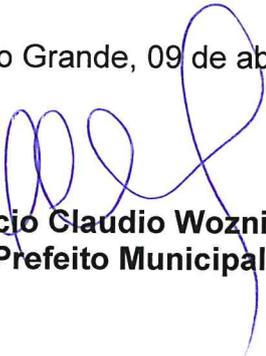
Art. 4º O descumprimento das determinações contidas neste Decreto poderá ensejar aos infratores as penalidades contidas na Portaria Interministerial n. 5, de 17 de março de 2020 do Governo Federal.

§ 1º As denúncias de descumprimento das medidas retratadas neste Decreto poderão ser realizadas através do telefone/whatsapp: (41) 98405-9016 da Guarda Municipal/Defesa Civil.

§ 2º Além das penalidades retratadas no *caput*, deste artigo, as situações de descumprimento do presente Decreto, após apuradas, poderão ser remetidas ao Ministério Público do Estado do Paraná para a adoção outras medidas cabíveis.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir das datas citadas nos artigos anteriores, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 09 de abril de 2020.



Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

ANEXO I – DECRETO 5193/2020.

ATIVIDADES ESSENCIAIS

- I** - captação, tratamento e distribuição de água;
- II** - assistência médica e hospitalar;
- III** - assistência veterinária;
- IV** - produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;
- V** - produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, inclusive na modalidade de entrega, lojas de conveniência e similares, ainda que localizados em rodovias;
- VI** - agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;
- VII** - funerários;
- VIII** - transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;
- IX** - fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;
- X** - transporte de profissionais dos serviços essenciais à saúde e à coleta de lixo;
- XI** - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- XII** - telecomunicações;
- XIII** - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- XIV** - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- XV** - imprensa;

XVI - segurança privada;

XVII - transporte de cargas de cadeias de fornecimento de bens e serviços;

XVII - transporte e entrega de cargas em geral;

XVIII - serviço postal e o correio aéreo nacional;

XIX - controle de tráfego aéreo e navegação aérea;

XX - compensação bancária;

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas;

XXI - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal;

XXII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal n.º 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

XXIII - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXIV - setores industrial e da construção civil, em geral.

XXV - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

XXVI - iluminação pública;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXVIII - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XXIX- prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XXX- inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XXXI- vigilância agropecuária;

XXXII- produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXXIII- serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre ou bicicleta;

XXXIV - serviços de crédito e renegociação de crédito dos agentes financeiros integrantes do Sistema Paranaense de Fomento de que trata o Decreto nº 2.570, de 08 de outubro de 2015, alterado pelo Decreto nº 2.855, de 24 de setembro de 2019;

XXXV - fiscalização do trabalho;

XXXVI - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXXVIII - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde;

a) As atividades descritas no inciso XXXVIII deverão ser realizadas por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas.

XXXIX - produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;

XL - serviços de lavanderia hospitalar e industrial.

200